



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 201/20

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 81ª EM: 04/11/2020

PROCESSO : 0275/2020

REQUERENTE : INTER GLOBAL REPRESENTANTE COMERCIAL DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

CNPJ Nº : 31.316.274/0001-18

CGF Nº : 24.034695-1

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : RICARDO PETERLINI GONÇALVES

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS/ST – EXPORTAÇÃO - DANFE DE ENTRADA Nº. 000.343.846 DE 29/10/2019 – MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA MERCADO INTERNO COM BENEFÍCIO DA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO (ALC) – DANFE DE SAÍDA Nº. 000.000.209 DE 04/12/2019 – ALEGAÇÃO DE EXPORTAÇÃO COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO — INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – PEDIDO INDEFERIDO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS/ST no montante de **R\$ 11.124,69 (Onze mil, cento e vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos)**, referente pagamento de ICMS por Substituição Tributária pago por **INTER GLOBAL REPRESENTANTE COMERCIAL DE IMPORTAÇÃO E LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **31.316.274/0001-18** e CGF sob o nº **24.034695-1**.

Foram anexados ao processo os seguintes documentos (fls. 02 a 10):

- Requerimento (fl. 02);
 - Cópia do Extrato Simplificado DU-E Nº 19BR001673408-3 (fl.04);
 - Cópia da Carta de Porte Internacional por Carreta (fl.05);
 - Cópia do Manifesto Internacional de Carga Rodoviária (fl.06);
-



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0275/2020

FLS.02

- Cópia Fatura/Romaneio Nº EXP1892019 (fl. 07);
- Cópia do DANFE nº 000.000.209 (fl.08);
- Cópia do DANFE nº 000.343.846 (fls.09);
- Consulta NF-e Portal SEFAZ (fl. 10).

No pedido, a requerente alega, em síntese, que pagou ICMS/ST referente a entrada de mercadoria no Estado de Roraima (danfe fl. 09) e que foi posteriormente exportada, conforme **Nota Fiscal Eletrônica representada pela danfe nº 000.000.209** (fl, 09).

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado (fl. 12), a qual proferiu o **Parecer n.º 159/2020 CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR** (fls.13 e 14), tendo o ilustre Procurador manifestado pelo **INDEFERIMENTO TOTAL** do pedido, arguindo sucintamente:

1. Não consta na Nota Fiscais de entrada (fls.09), que as mercadorias foram adquiridas para o fim específico de exportação, mas como operação normal de compra com os benefícios da ALC, bem como não consta as menções exigidas pelo arts.704-Q;
2. A Nota Fiscal de saída não atende ao art. 704-R, especificamente quanto à correta identificação do remetente bem como as unidades de medida e somatório das mercadorias são diferentes de uma nota para outra;
3. Inexistência nos autos o “memorando de exportação” exigido pelo Art.704-S.

É o relatório.

VÍDEOCONFERÊNCIA
Ricardo Peterlini Gonçalves
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0275/2020

FLS.03

VOTO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS/ST no montante de **R\$ 11.124,69 (Onze mil, cento e vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos)** pago por **INTER GLOBAL REPRESENTANTE COMERCIAL DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **31.316.274/0001-18** e CGF sob o nº **24.034695-1**.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

(...)

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.

O pedido tem como fundamento legal o fato de que as mercadorias adquiridas foram objetos de exportação.

Com relação aos benefícios da Área de Livre Comércio (ALC), este Conselho já decidiu em situações análogas, que mercadorias adquiridas com descontos fiscais para serem vendidas no mercado interno e, posteriormente exportadas, com a consequente desoneração do imposto para o Estado de origem, que caberá ao Secretário de Estado da Fazenda de Roraima tomar as devidas providências administrativas com relação ao benefício usufruído, no sentido da devolução para o Estado de origem de onde foram



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0275/2020

FLS.04

adquiridas as mercadorias, já que este ICMS faz parte daquela unidade da Federação.

Ademais, contata-se no processo em epigrafe, referente a NF Nº 000.343.846 (fl.09), deficiência de instrução do processo pela inexistência de documento que possibilite comprovar o eventual pagamento, em rede bancária, do imposto com pedido de restituição. Também porque não demonstrou o valor gerado em lançamento pelo fisco estadual.

Por todo exposto conheço do pedido de restituição e voto pelo seu indeferimento.

É o voto.

VÍDEOCONFERÊNCIA
Ricardo Peterlini Gonçalves
Conselheira Relatora



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0275/2020

FLS.05

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **INTER GLOBAL REPRESENTANTE COMERCIAL DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 11 de novembro de 2020.


VICENTE ALEXANDRINO NOGUEIRA NETO
Presidente

VÍDEOCONFERÊNCIA
RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro Relator


ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro


ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira


SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira

VÍDEOCONFERÊNCIA
SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0275/2020

FLS.06

**TERMO DECLARATÓRIO
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA**

Aos 11 dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, às 10h05, foi realizada a 83ª Reunião Ordinária do Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima, sob a Presidência do Exmº. Sr. Presidente, **Vicente Alexandrino Nogueira Neto**, na sala das Sessões da Câmara de Julgamento, e estiveram presentes os Exmºs. Srs. Representantes Fazendários, **Ariovaldo Aires de Oliveira** e **Adalberto Severo Alves Júnior**, os Exmºs. Srs. Representantes dos Contribuintes, **Franklin da Silva Braid**, **Sílvia Silvestre dos Santos** e **Suellen Campos de Lima**, e estiveram também presentes por vídeo conferência, através do aplicativo (ZOOM), o Exmº. Srs. Representante Fazendário, **Ricardo Peterlini Gonçalves**, bem como o Exmº. Sr. Procurador do Estado, **Sandro Bueno dos Santos**. E para constar, eu, Zanandrea Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita e confirmada pelo Exmº. Sr. Presidente e demais membros do Conselho presentes a Sessão, e confirmada pelos membros conferencistas.

Vicente Alexandrino Nogueira Neto
Presidente

Zanandrea P. M. Nogueira
Secretária de Câmara